



LEI Nº 5369, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

Institui ações de combate à obesidade em criança e adolescentes no município de Juazeiro do Norte e adota outras providencias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Institui ações de combate à obesidade em crianças e adolescentes, através da promoção de ambientes saudáveis em Escolas Públicas e Privadas no Município de Juazeiro do Norte, estabelecimento de normas para exposição de alimentos ultraprocessados no comércio varejista e da criação de incentivo ao aleitamento materno como estratégias de proteção do direito à saúde de crianças e adolescentes.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se alimentos ultraprocessados:

- I – biscoitos, doces e salgados e salgadinhos de pacote;
- II – sorvetes industrializados;
- III – balas e guloseimas em geral;
- IV – cereais açucarados para o desjejum matinal e barras de cereal industrializadas;
- V – bolos e misturas para bolos industrializados;
- VI – sopas, molhos industrializados e temperas 'instantâneos';
- VII – refresco, refrigerantes e bebidas do tipo néctar;
- VIII – iogurtes e bebidas lácteas, adoçados e aromatizados;
- IX – embutidos, produtos congelados e prontos para aquecimento;



X – produtos panificados cujos ingredientes incluam substâncias como gordura vegetal hidrogenada, açúcar, amido, soro de leite, emulsificantes e outros aditivos.

Art. 3º - A exposição de produtos alimentícios ultraprocessados em estabelecimentos comerciais dar-se-à em prateleira, gôndolas ou suportes similares que os deixam posicionados em altura superior a um metro em relação ao piso do estabelecimento, nas áreas de acesso aos caixas de pagamento.

Art. 4º - Os estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios ultraprocessados afixarão em suas dependências, em local de fácil visibilidade, cartazes informativos disponibilizado no site Oficial do Ministério da Saúde conscientizando as pessoas sobre a obesidade em crianças e adolescentes.

Parágrafo Único – Haverá no mínimo, um cartaz junto a cada caixa de pagamento.

Art. 5º - As empresas privadas com sede no Município de Juazeiro do Norte deverão implantar Salas de Apoio à Amamentação – SAA em suas instalações.

Art. 6º - O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará nas seguintes sanções:

I – notificação para regularização no prazo de dez dias;

II – advertência;

III – em se tratando de escola particular, estabelecimentos comerciais e empresariais privados, multa de mil e quinhentos reais, dobrada em caso de reincidência.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estipulando prazo para que os estabelecimentos comerciais, empresariais e de ensino se adequem aos seus dispositivos.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
CEARÁ

Poder Executivo

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará,
aos 14 (quatorze) dias do mês de setembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e
dois).

GLÊDSON LIMA BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Autoria: Raimundo Farias Gregório Júnior

Palácio José Geraldo da Cruz, Praça Dirceu de Figueiredo, S/N,
Centro, Juazeiro do Norte/CE



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

LEI N°

DE 30 DE AGOSTO DE 2022

Institui ações de combate à obesidade em criança e adolescentes no município de Juazeiro do Norte e adota outras providências.

O Presidente do Poder Legislativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, para sanção e promulgação do Executivo, os termos desta Lei:

Art. 1º - Institui ações de combate à obesidade em crianças e adolescentes, através da promoção de ambientes saudáveis em Escolas Públicas e Privadas no Município de Juazeiro do Norte, estabelecimento de normas para exposição de alimentos ultraprocessados no comércio varejista e da criação de incentivo ao aleitamento materno como estratégias de proteção do direito à saúde de crianças e adolescentes.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se alimentos ultraprocessados:

- I – biscoitos, doces e salgados e salgadinhos de pacote;
- II – sorvetes industrializados;
- III – balas e guloseimas em geral;
- IV – cereais açucarados para o desjejum matinal e barras de cereal industrializadas;
- V – bolos e misturas para bolos industrializados;
- VI – sopas, molhos industrializados e temperas ‘instantâneos’;
- VII – refresco, refrigerantes e bebidas do tipo néctar;
- VIII – iogurtes e bebidas lácteas, adoçados e aromatizados;
- IX – embutidos, produtos congelados e prontos para aquecimento;
- X – produtos panificados cujos ingredientes incluam substâncias como gordura vegetal hidrogenada, açúcar, amido, soro de leite, emulsificantes e outros aditivos.

Art. 3º - A exposição de produtos alimentícios ultraprocessados em estabelecimentos comerciais dar-se-à em prateleira, gôndolas ou suportes similares que os deixam posicionados em altura superior a um metro em relação ao piso do estabelecimento, nas áreas de acesso aos caixas de pagamento.

Art. 4º - Os estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios ultraprocessados afixarão em suas dependências, em local de fácil visibilidade, cartazes informativos disponibilizado no site Oficial do Ministério da Saúde conscientizando as pessoas sobre a obesidade em crianças e adolescentes.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

Parágrafo Único – Haverá no mínimo, um cartaz junto a cada caixa de pagamento.

Art. 5º - As empresas privadas com sede no Município de Juazeiro do Norte deverão implantar Salas de Apoio à Amamentação – SAA em suas instalações.

Art. 6º - O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará nas seguintes sanções:

I – notificação para regularização no prazo de dez dias;

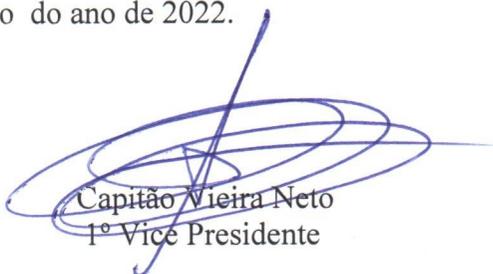
II – advertência;

III – em se tratando de escola particular, estabelecimentos comerciais e empresariais privados, multa de mil e quinhentos reais, dobrada em caso de reincidência.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estipulando prazo para que os estabelecimentos comerciais, empresariais e de ensino se adequem aos seus dispositivos.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigos na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 30 (trinta) dias do mês de agosto do ano de 2022.


Capitão Vieira Neto
1º Vice Presidente

Autoria: Raimundo Farias Gregório Júnior